

JAN | FEV 2021

ISSN 1980 2846

170

REVISTA DA



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA  
PROPRIEDADE INTELECTUAL

Licenças (autorizações) de exploração da obra  
intelectual em Portugal e no Brasil

*Rose Marie Rocha da Cunha*

A inteligência artificial, o aumento da potência  
humana e os impactos sobre a atividade inventiva

*Caroline Somesom Tauk*

A aplicação do incidente de resolução de  
demandas repetitivas na propriedade industrial

*Jhones Ferreira da Silva*

*Paulo Parente Marques Mendes*

Inovações incrementais e evergreening  
na indústria farmacêutica

*Camila de Sousa Novis*

*Luisa Ferreira Gonzalez Penna*

*Mônica Sichel Gurvitz*

Reflexões sobre o exame de marcas pelo INPI  
com base na repressão à concorrência desleal

*Marco Antonio de Oliveira*

# Inovações incrementais e evergreening na indústria farmacêutica

*Incremental innovations and evergreening in the pharmaceutical industry*

## † Camila de Sousa Novis †

Advogada e Pós-graduada em Propriedade Intelectual pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio. Atua no contencioso judicial de Propriedade Intelectual no escritório Ouro Preto Advogados. E-mail: [camila.novis@ouropreto.adv.br](mailto:camila.novis@ouropreto.adv.br)

## † Luisa Ferreira Gonzalez Penna †

Luisa Ferreira Gonzalez Penna é advogada associada ao escritório Montauray Pimenta Machado & Vieira de Mello, atuante na área de Contencioso de Propriedade Intelectual, Concorrência Desleal, Publicidade e Nomes de Domínio. Pós-graduada em Direito da Propriedade Intelectual pela PUC-Rio, 2020 e Graduada em Direito pela mesma universidade, 2018.  
Email: [luisa.penna@montauray.com.br](mailto:luisa.penna@montauray.com.br)

## † Mônica Sichel Gurvitz †

Mônica Sichel Gurvitz é engenheira, sócia do escritório Montauray Pimenta, Machado & Vieira de Mello, atuante na área de Patentes. Graduada em Biomedicina pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e em Engenharia química pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. É pós-graduada em Direito da Propriedade Intelectual na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.  
Email: [monica.gurvitz@montauray.com.br](mailto:monica.gurvitz@montauray.com.br)

## Resumo

O presente trabalho aborda as invenções incrementais na indústria farmacêutica frente aos requisitos de patenteabilidade estabelecidos pelo INPI e discute sua relação com a prática anticoncorrencial do evergreening, apresentando por fim uma possível saída que passa pelo Skinny labeling.

**Palavras-chave:** Patentes. Inovações incrementais. Evergreening. Skinny Labeling.

## Abstract

The present paper discusses incremental inventions in the pharmaceutical industry in view of the patentability requirements established by INPI and discusses its relationship with the anti-competitive practice of evergreening, finally presenting a possible way out through Skinny labeling.

**Keywords:** Patents. Incremental Innovations. Evergreening. Skinny Labeling.

4VN\$JPt 1 • Introdução - 2 • Dos requisitos de patenteabilidade - 2.1 • Novidade - 2.2 • Atividade inventiva - 2.3 • Aplicação industrial - 3 • Inovações incrementais - 4 • Evergreening - 5 • A Inovação Incremental x Evergreening - 6 • Skinny Labeling: Uma Saída? - 7 • Conclusão • Bibliografia

## 1 • Introdução

O sistema de patentes, fundamentado no interesse público de fomento ao desenvolvimento tecnológico e econômico da sociedade<sup>1</sup>, representa para o inventor(a) o direito de excluir terceiros de fazer uso da tecnologia por ele(a) desenvolvida, por um determinado período de tempo<sup>2</sup>.

Dessa forma, constatando-se a criação de uma solução técnica para um problema técnico<sup>3</sup>, concede o Estado o direito de exclusividade de exploração daquela tecnologia, podendo o titular deste direito licenciar a sua exploração para os demais agentes do mercado.

Diante de tal direito de exclusividade, não é à toa que diversas sociedades empresárias investem grande parte de seus recursos em desenvolvimento tecnológico, objetivando o vantajoso retorno econômico a ser obtido no licenciamento da exploração da tecnologia.

No entanto, em busca de cada vez mais vantagens econômicas, é que se tem verificado uma multiplicação de depósito de pedidos de patentes as quais não apresentam verdadeiras inovações radicais, se tratando de pedidos que apresentam pequenas mudanças em uma tecnologia já divulgada e protegida por uma patente concedida.

Tais modificações são denominadas de “inovações incrementais” e resultam na extensão do período de proteção de uma tecnologia, caso a inovação preencha de fato os requisitos de patenteabilidade. No entanto, uma vez verificada que as modificações se tratam de mero artifício para a extensão do direito de monopólio sem que a modificação apresente qual-

quer atividade inventiva, se tem a prática conhecida como “evergreening”<sup>4</sup>.

Considerando que no Brasil, assim como em qualquer outro país, a maioria dos depósitos de patentes consiste em “inovações incrementais”, cumpre analisar o que de fato seriam as ditas “inovações incrementais”, o seu escopo de proteção, bem como em que medida as patentes de inovações incrementais se diferem da prática de evergreening.

## 2 • Dos requisitos de patenteabilidade

De modo a compreender a presente problemática com relação aos métodos que vêm sendo utilizados para a extensão do período de proteção de tecnologias, sejam eles legítimos ou não, é necessário primeiro mencionar brevemente os requisitos de patenteabilidade de uma tecnologia, previstos pela Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96) em seu artigo 8º<sup>5</sup>.

### 2.1 – Novidade

Com relação ao primeiro requisito de patenteabilidade, tem-se que este pode ser traduzido como o ineditismo da invenção, tendo a Lei de Propriedade Industrial previsto que a novidade de uma tecnologia resta caracterizada quando “*não compreendida no estado da técnica*”<sup>6</sup>.

Em outras palavras, o requisito da novidade estará preenchido sempre que se aferir que a tecnologia a qual se busca a proteção trata-se de inovação inédita, nunca antes revelada ao público. Tal requisito, no entanto, comporta exceções, como o período de graça, em proteção ao inventor, bem como o depósito de pedido com reivindicação de prioridade estrangeira ou brasileira<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> O sistema de patentes encontra fundamento no art. 5º da Constituição Federal da República de 1988: “XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

<sup>2</sup> Uma patente, na sua formulação clássica, é um direito, conferido pelo Estado, que dá ao seu titular a exclusividade de exploração de uma tecnologia.” BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual, Tomo II, 2ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 1.099.

<sup>3</sup> BARBOSA, Denis Borges. Nota sobre a definição do problema a ser resolvido pelas patentes, e sobre os exemplos. (abril de 2014), disponível em [http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/nota\\_sobre\\_definicao\\_problema\\_a\\_ser\\_resolvido\\_patentes.pdf](http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/nota_sobre_definicao_problema_a_ser_resolvido_patentes.pdf) e POLLARD-DULLIAN, Frederic. La Brevetabilité des inventions- Étude comparative de jurisprudence France- OEB. Paris Litec, 1997, p.44, conforme BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual, Tomo II, 2ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.1178.

<sup>4</sup> O Evergreening pode ser definido como uma ideia usada para se referir às inúmeras maneiras pelas quais os titulares de patentes farmacêuticas usam a lei e processos regulatórios relacionados para estender seus direitos de propriedade intelectual. Artigo Estratégias Para Adiar o Acesso Aos Medicamentos No Brasil, publicado no site da ABIFINA em 15 de janeiro de 2016. Disponível em [http://www.abifina.org.br/noticias\\_detalle.php?not=2804&tit=ESTRAT%25C-9GIAS%252OPARA%252OADIAR%252O%252OACesso%252Oaos%252OMedicamentos%252ONO%252OBRASIL](http://www.abifina.org.br/noticias_detalle.php?not=2804&tit=ESTRAT%25C-9GIAS%252OPARA%252OADIAR%252O%252OACesso%252Oaos%252OMedicamentos%252ONO%252OBRASIL)

<sup>5</sup> Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

<sup>6</sup> Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.

<sup>7</sup> Tais exceções se encontram previstas nos artigos 12, 16 e 17 da Lei de Propriedade Industrial.

## 2.2 – Atividade inventiva

Superado o requisito da novidade, tem-se o requisito da atividade inventiva, que pode ser considerado como o mais complexo dos requisitos de patenteabilidade.

Pela definição da LPI, haverá atividade inventiva sempre que a solução do problema técnico não seja “decorrente de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica para um técnico no assunto”<sup>8</sup>. Dessa forma, a atividade inventiva existe quando se constata que um técnico no assunto não poderia chegar a mesma solução técnica com as informações que já se encontram no estado da técnica.

Em seu trabalho a “Tratado da propriedade Industrial, Tomo II”, o professor Denis Borges Barbosa afirmou que a atividade inventiva consistiria no que denominou de “contributo mínimo da invenção”, ou seja, a verificação de que a tecnologia possui efeito técnico novo, que não decorra de forma óbvia para um técnico no assunto, mas sim de um “salto inventivo”:

“É preciso que não só haja novidade, mas também que a eficácia e a importância econômica dessa nova técnica seja discernível, de forma que se promova não apenas mínimos aumentos incrementais da tecnologia, e sim algo que seja tão grandioso que justifique a criação de um monopólio instrumental (...)

Para justificar esse monopólio instrumental é preciso que haja um salto inventivo que, como nota em particular a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, é também um requisito constitucional, não só uma questão técnica.”<sup>9</sup>

Pela leitura da citação acima, entende-se que a definição do professor Denis estaria alinhada a ideia de que a tecnologia patenteável representaria uma quebra de paradigmas anteriores, compreendidos no estado da técnica, como algo disruptivo e não alcançável de forma óbvia para o técnico no assunto<sup>10</sup>.

Em que pese a definição abordada por Denis acima mencionada, tem-se que o entendimento acerca do requisito da ativi-

dade inventiva vem se alterando pela doutrina e jurisprudência, que ultimamente entendem que, para preencher o requisito de atividade inventiva, a invenção não precisa se traduzir em vantagem disruptiva com a tecnologia anterior (estado da técnica); basta que a invenção seja uma variação ou alternativa da tecnologia anterior.<sup>11</sup>

## 2.3. Aplicação industrial

O último requisito de patenteabilidade se refere ao fato que a tecnologia a ser protegida deve ser passível de ser implementada em um meio industrial<sup>12</sup>. Assim, caso a solução técnica não possa ser reproduzida de forma seriada e em escala industrial, ela não poderá ser patenteada por ausência do requisito de aplicação industrial.

## 3 • Inovações incrementais

Nota-se que é cada vez mais difícil que uma invenção seja disruptiva. Assim, tem-se observado uma multiplicação de depósitos de pedidos de patentes que são constituídos por inovações não radicais, mas incrementais.

As inovações incrementais podem ser definidas como “produtos e processos existentes, cujos desempenhos tenham sido significativamente melhorados”<sup>13</sup>. Em outra definição, tem-se que estas inovações seriam tecnologias aperfeiçoadas de produtos já existentes, como novas formas de composição de fármacos, novas formas de dosagem, novas indicações terapêuticas, também denominadas de “patentes de segundo uso médico”, bem como as novas formas cristalinas ou “polimorfos”<sup>14</sup>.

Por serem as inovações incrementais tecnologias associadas às tecnologias já existentes, é que se instaurou um debate acerca da patenteabilidade das inovações incrementais, vez que a análise da presença dos requisitos de novidade e, principalmente, atividade inventiva nesses casos seria mais controversa.

Em que pese tal discussão, o INPI vem reconhecendo a patenteabilidade de as inovações incrementais de polimorfos e segundos usos, desde que atendidas os requisitos de novidade,

<sup>8</sup> Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica”.

<sup>9</sup> BARBOSA, Denis Borges, O comércio internacional, o desenvolvimento econômico e social e seus reflexos na ordem internacional da propriedade intelectual. In: patricia Luciane de Carvalho. (Org.). Propriedade Intelectual: estudos em honra à professora Maristela Basso. Curitiba: Juruá, 2005, v. p. 17-39.

<sup>10</sup> Nesse mesmo sentido publicou o INPI em 2002 as suas Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, tendo em seu item 1.9.2.2. elencado algumas hipóteses em que de indicação de configuração de atividade inventiva, como comparação de dados que demonstrem a superioridade da tecnologia; ser o problema técnico solucionado pela tecnologia existente há anos; a solução encontrada é distinta das medidas habitualmente adotadas na área por um técnico no assunto; sucesso comercial.

<sup>11</sup> BARBOSA, Pedro Marcos Nunes; BARBOSA, Denis Borges. O código da propriedade Industrial conforme os tribunais: comentado com precedentes judiciais, Vol. I, patentes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 184.

<sup>12</sup> BARBOSA, Denis Borges Barbosa. Da utilidade industrial como requisito das patentes (junho de 2015). Disponível em [http://denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/utilidade\\_industrial\\_jun2015.pdf](http://denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/utilidade_industrial_jun2015.pdf)

<sup>13</sup> Definição do Programa BNDES de Apoio ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva Farmacêutica. Disponível em: [https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/20040401\\_noi764](https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/20040401_noi764)

<sup>14</sup> MOREIRA, Pedro. Patenteabilidade de Inovações Farmacêuticas Incrementais no Brasil: Aceitá-las ou Proibi-las? Artigo publicado na revista da ABPI nº 108, p. 51-59, Set/Out 2010, p. 6. Disponível em: <http://www.damifemam.com.br/assimil/uploads/img/CKUpload/nc/Patenteabilidade%20de%20Inova%C3%A7%C3%B5es%20Farmac%C3%AAuticas%20Incrementais%20no%20Brasil.pdf>

atividade inventiva e aplicação industrial. Nesse ponto, ressalta-se que o INPI tem diretrizes<sup>15</sup> específicas para avaliação dos requisitos de patenteabilidade de polimorfos e segundos usos médicos.

No entanto, entidades como a ANVISA e o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual (GIPI) – recentemente recriado pelo Governo para conciliar as políticas visando o comércio exterior de bens e serviços relativos a propriedade intelectual, competitividade e retorno de investimento - já se manifestaram desfavoravelmente à concessão de patentes de inovações incrementais por entenderem que tais pedidos, incluindo segundo uso e polimorfos, não fazem parte das obrigações legais de patenteabilidade, assim como não atendem aos objetivos da política brasileira de PI.<sup>16</sup>

#### 4 • *Evergreening*

Como brevemente narrado anteriormente, o sistema de patentes é fundado na premissa de que o Estado concede ao inventor, direito de exclusividade de exploração sobre a sua invenção, como uma forma de incentivo à inovação. No entanto, tal direito de exclusividade só poderá ser exercido, necessariamente, por tempo determinado, em prol do interesse público. Ou seja, o inventor detém o direito de explorar economicamente a sua tecnologia de forma exclusiva por determinado período, mas, encerrado tal prazo, tal tecnologia passa a poder ser explorada por outros agentes econômicos, tornando-a mais acessível à sociedade.

Ocorre que, com o passar dos anos, especialmente no segmento farmacêutico, empresas titulares de patentes passaram a buscar formas de prolongar o seu direito de exclusividade sobre os produtos, sob a principal justificativa de que seria necessário estender o período de proteção da tecnologia, para

que sejam maximizados os lucros auferidos com o produto, de forma a compensar todo o investimento na pesquisa e desenvolvimento daquela tecnologia, de forma a incentivar que a empresa continue investindo em inovação<sup>17</sup>.

Assim, os titulares de patentes prestes a serem extintas, buscam adaptar a tecnologia objeto da patente através de pequenas inovações ou mesmo aplicando-a para diferentes fins (segundo uso), para pleitear uma nova patente e, dessa forma, conquistar um novo período de vigência para explorar uma tecnologia que, na sua essência, é a mesma que já havia sido objeto da primeira patente concedida, em evidente violação a requisitos de patenteabilidade, notadamente i) novidade e ii) atividade inventiva.

Com efeito, esta estratégia adotada por titulares de patentes visando a extensão da vigência da sua proteção, sem alterações substanciais em seus quesitos, é chamada de mecanismo de *evergreening*<sup>18</sup>.

O principal problema desta prática é justamente que ela visa “tapear” o sistema, para estender o período de exploração exclusiva de uma inovação, que já deveria ter o seu acesso flexibilizado à sociedade, que em sua maioria não pode arcar com os altos custos das tecnologias comercializadas sob a vigência de patente. Nas palavras das acadêmicas Milena Barbosa de Melo e Lucília Napoleão Barros<sup>19</sup>:

“Encontra-se, portanto, à primeira vista certo desequilíbrio e desvio na finalidade do instituto de proteção às inovações tecnológicas, pois as empresas que se destinam à produção de medicamentos originais se utilizam de lacunas legais para burlar os objetivos de saúde pública e os acessos a medicamentos, permitindo, portanto, a proteção de substâncias não obrigatórias de patenteamento.”

<sup>15</sup> Resolução/INPI/PR N° 208, de 27 de dezembro de 2017.

<sup>16</sup> MOREIRA, Pedro. Patenteabilidade de Inovações Farmacêuticas Incrementais no Brasil: Aceitá-Las ou Proibi-las? Artigo publicado na revista da ABPI n° 108, p. 51-59, Set/Out 2010, p. 6. Disponível em: <http://www.dannemann.com.br/dsbim/uploads/imgFCKUpload/file/Patenteabilidade%20de%20Inova%C3%A7%C3%B5es%20Farmac%C3%AAuticas%20Incrementais%20no%20Brasil.pdf>

<sup>17</sup> MELO, Milena Barbosa de e BARROS, Lucília Napoleão. Os Direitos de Propriedade Intelectual e o *Evergreening*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-93/os-direitos-de-propriedade-intelectual-e-o-evergreening/>

<sup>18</sup> LOURENÇO, Alexandre Lopes; LIRA, Luiz Marcelo; CARVALHO, Denise Pires de; MELO, Paulo de Assis; CLAUDIO-DA-SILVA, Tereza Sollero. Gestão das inovações incrementais, o caso Omeprazola. Química Nova, Vol. 33, N° 4. São Paulo, 2010.

<sup>19</sup> Idem [19]

Tem-se, portanto, que a prática de *evergreening* é extremamente prejudicial às políticas públicas do país, uma vez que não há de fato qualquer inovação, mas apenas uma “maquiagem” visando estender o tempo de domínio do titular daquela tecnologia no mercado, impedindo que a população de menor poder aquisitivo tenha acesso àqueles bens, o que torna-se ainda mais preocupante quando constata-se que a referida prática é mais difundida no mercado farmacêutico.

## 5 • Inovação Incremental x *Evergreening*

No contexto das discussões acerca da patenteabilidade das inovações incrementais, muitas vezes estas acabam sendo confundidas com a prática de *evergreening*. De fato, a prática de *evergreening* quase sempre reside na tentativa do titular da patente em justificar o seu objetivo de extensão do período de proteção da patente sob a alegação de haver uma inovação incremental àquela tecnologia.

No entanto, é preciso diferenciar estes dois conceitos, na medida em que nem todas as inovações incrementais são apresentadas como fruto da prática de *evergreening*, nem vice-versa. Isso porque, podem ser desenvolvidas modificações incrementais às tecnologias já patenteadas que lhe conferem maior eficiência ou uma nova função, tornando legítima a obtenção de uma nova carta patente, mesmo que não haja qualquer grande alteração substancial.

Cabe ressaltar que uma invenção incremental tida como “simples” geralmente é decorrente de cerca de 6 a 8 anos de pesquisa e investimento financeiro para que então, possa entrar no mercado<sup>20</sup>.

Já na prática do *evergreening*, as supostas inovações são criadas já com o objetivo apenas de prolongar o período de exploração exclusiva daquela tecnologia por aquele titular, visando auferir maiores lucros e impedir a comercialização de medicamentos genéricos por exemplo.

De todo modo, faz-se mister uma análise extremamente detalhista e aprofundada pelos examinadores do INPI

quando do pedido de patente de inovação incremental, para que seja concedida a proteção somente àquelas que de fato cumprem todos os requisitos da patenteabilidade. Entretanto, ressalta-se que cabe ao INPI analisar apenas os requisitos de patenteabilidade.

Já o controle da prática desleal do *evergreening*, em prol do interesse público, por sua vez, cabe ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Segundo Walter Britto Gaspar<sup>21</sup>, as tentativas de *evergreening*, com o depósito de pedido de patentes que não atendem aos requisitos de patenteabilidade, apenas para dificultar a entrada de concorrentes no mercado, constituem infração da ordem econômica, de acordo com o *caput* do Artigo 36 da Lei nº 12.529 de 2011<sup>22</sup>.

## 6 • *Skinny Labeling*: Uma Saída?

Tendo em vista que maior preocupação em torno da concessão de patentes incrementais gira em torno do acesso à medicamentos genéricos, a prática do *skinny labeling* pode ser uma solução.

De acordo com Limin Zheng<sup>23</sup>, *skinny labeling* é a prática utilizada por empresas de medicamento genéricos para aprovação do medicamento genérico para algumas, mas não todas, as indicações para as quais o medicamento referência é aprovado.

A estratégia funciona para casos em que o fármaco já está em domínio público, mas ainda há uma patente de segundo uso válida. Ela consiste em lançar o medicamento genérico sem incluir em sua bula a indicação ainda protegida por patente.

*Skinny labeling* ainda não é uma prática adotada no Brasil e muito pouco se discute sobre o tema. Entretanto, a aceitação legal dessa prática poderia ser uma saída interessante. Segundo, Limin Zheng<sup>24</sup>, nos Estados Unidos, as ações de infração contra genéricos que fazem uso de *skinny labeling*, não têm sido favoráveis para os detentores dos direitos do medicamento referência.

<sup>20</sup>Fala de Marisa Rizzi, gerente de Pesquisa e Inovação do Laboratório Cristália. Seminário Internacional Patentes, Inovação e Desenvolvimento. 04 de dezembro de 2019.

<sup>21</sup>GASPAR, Walter Britto. Concorrência e acesso a medicamentos: *evergreening* em perspectiva comparada. Junho de 2015. Disponível em <https://biblioteca-digital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/14713/WALTER%20BRITTO%20GASPAR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

<sup>22</sup>Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

<sup>23</sup>ZHENG, Limin. What Is Skinny Labeling – And Will It Work For Biosimilars?. 5 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.biosimilardevelopment.com/doc/what-is-skinny-labeling-and-will-it-work-for-biosimilars-0001>

<sup>24</sup>ZHENG, Limin. What Is Skinny Labeling – And Will It Work For Biosimilars?. 5 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.biosimilardevelopment.com/doc/what-is-skinny-labeling-and-will-it-work-for-biosimilars-0001>

## 7 • Conclusão

Diante de todo o exposto, tem-se como evidente que no cenário atual das invenções, inovações incrementais têm se mostrado a maioria dos pedidos de patentes depositados não somente no Brasil como no mundo, merecendo especial atenção dos órgãos de exame, bem como da indústria.

Isso porque, as inovações incrementais, além de requerem tempo de pesquisa e grande investimento econômico, quando atendam aos requisitos de patenteabilidade, sendo passíveis de proteção patentária, representam uma nova tecnologia a ser usufruída pela sociedade, alcançando-se os objetivos do sistema de patentes.

No entanto, é importante se atentar para as tentativas de determinadas sociedades empresárias de monopolizar o mercado, abusando do sistema patentário por meio do *evergreening*. Entretanto, *evergreening* constitui uma infração da ordem econômica e cabe ao CADE coibir qualquer tentativa nesse sentido.

Por fim e diante da problemática acima reportada, levanta-se a hipótese de utilizar *skinny labels* no Brasil, como uma saída para garantir a entrada de medicamentos genéricos no mercado em situações em que o medicamento referência está em domínio público, mas existe uma patente vigente para um segundo uso médico.

## Bibliografia

BARBOSA, Denis Borges Barbosa. Da utilidade industrial como requisito das patentes (junho de 2015). Disponível em [http://denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/utilidade\\_industrial\\_jun2015.pdf](http://denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/utilidade_industrial_jun2015.pdf)

BARBOSA, Denis Borges. *Nota sobre a definição do problema a ser resolvido pelas patentes, e sobre os exemplos.* (abril de 2014), disponível em [http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/nota\\_sobre\\_definicao\\_problema\\_a\\_ser\\_resolvido\\_patentes.pdf](http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/nota_sobre_definicao_problema_a_ser_resolvido_patentes.pdf).

BARBOSA, Denis Borges, O comércio internacional, o desenvolvimento econômico e social e seus reflexos na ordem internacional da propriedade intelectual. In: patricia Luciane de Carvalho. (Org.). *Propriedade Intelectual: estudos em honra à professora Maristela Basso*. Curitiba: Juruá, 2005.

BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da Propriedade Intelectual*, Tomo II, 2ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1842p.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes; BARBOSA, Denis Borges. O código da propriedade Industrial conforme os tribunais: comentado com precedentes jurisprudenciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, 1120p.

IDS – Instituto Dannemann Siemsen de Estudos Jurídicos e Técnicos. *Comentários a Lei de Propriedade Industrial*, 3ª Edição Revista e Atualizada, Rio de Janeiro: Renovar, 2013, 584p.

GASPAR, Walter Britto. Concorrência e acesso a medicamentos: *evergreening* em perspectiva comparada. Junho de 2015. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/14713/WALTER%20BRITTO%20GASPAR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

LOURENÇO, Alexandre Lopes; LIRA, Luiz Marcelo; CARVALHO, Denise Pires de; MELO, Paulo de Assis; CLAUDIO-DASILVA, Tereza Sollero. Gestão das inovações incrementais, o caso Omeprazole. *Química Nova*, Vol. 33, Nº 4. São Paulo, 2010.

MELO, Milena Barbosa de e BARROS, Lucília Napoleão. Os Direitos de Propriedade Intelectual e o *Evergreening*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-93/os-direitos-de-propriedade-intelectual-e-o-evergreening/>

MOREIRA, Pedro. Patenteabilidade de Inovações Farmacêuticas Incrementais no Brasil: Aceitá-Las ou Proibi-las? Artigo publicado na revista da ABPI nº 108, p. 51-59, Set/Out 2010. Disponível em: <http://www.dannemann.com.br/dsbim/uploads/imgFCKUpload/file/Patenteabilidade%20de%20Inova%C3%A7%C3%B5es%20Farmac%C3%AAuticas%20Incrementais%20no%20Brasil.pdf>

SILVEIRA, Carla Cristina de Freitas; CORRÊA, Marilena Cordeiro Dias Villela; BARROSO, Wanise Borges Gouvea. Estratégia de proteção de patentes farmacêuticas: o caso do atazanavir. *RECIIS – Rev. Eltron Comum Inf Inov Saúde*. 2016 jan-mar.

SILVEIRA, Newton. *Propriedade Intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes*, 5ª Edição. Barueri, SP: Manole, 2014., 404p.

ZHENG, Limin. What Is Skinny Labeling — And Will It Work For Biosimilars?. 5 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.biosimilardevelopment.com/doc/what-is-skinny-labeling-and-will-it-work-for-biosimilars-0001>